



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

PARECER JURÍDICO Nº 072/2021 - SEMAG/NTLC/WP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 – SEFIN

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

I. RELATÓRIO

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado ao Núcleo Técnico de Licitações e Contratos da SEMAG a Manifestação do Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação, quanto a intenção de revogar o Pregão Eletrônico nº 002/2021 – SEFIN, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de acesso a internet banda larga com infraestrutura de distribuição e atendimento por fibra óptica para Secretaria Municipal de Finanças.

Na justificativa, pontua os itens do termo de referencia que devem ser readequados, justificando a necessidade de cada adequação.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para a Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência.

Contudo, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente comprovado nos autos do certame licitatório, a Administração pretende revogar a licitação.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e 10.520, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. MÉRITO:

Conforme antes mencionado, a administração detectou falhas no Termo de Referência, pontua os itens do termo de referencia que devem ser readequados, justificando a necessidade de cada adequação.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para a Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência. Contudo, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente comprovado nos autos do certame licitatório, a Administração pretende revogar a licitação.

A licitação, como todo ato administrativo, é suscetível de anulação e de revogação. A competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação, mas se tratando de ilegalidade no julgamento, a comissão que proferiu poderá anulá-lo no recurso próprio, ao reexaminar sua decisão.

A anulação da licitação, por se basear em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que a administração ou o judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. É essencial que seja claramente demonstrada a ilegalidade.

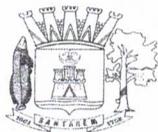
Revogação é o desfazimento dos efeitos de uma licitação já concluída, por motivos administrativos ou por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei 8.666/93 in verbis:

“Art. 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Assim, a revogação da licitação assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. Por essa razão, ao contrário da anulação, que pode ser decretada pelo judiciário, a revogação é privativa da administração.

No presente caso, a revogação se deu haja vista que a administração detectou falhas no Termo de Referência, pontua os itens do termo de referencia que devem ser readequados, justificando a necessidade de cada adequação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

Desta forma, verifica-se que a revogação em tela é possível, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente comprovado nos autos do certame licitatório, a Administração pretende revogar a licitação.

IV. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, observadas as exigências legais, a revogação em tela é possível, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente comprovado nos autos do certame licitatório, tendo em vista que o referido certame não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para a Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência.

É o Parecer,

Santarém/PA, 28 de Maio de 2021.

WALLACE PESSOA OLIVEIRA

Procurador Jurídico do Município

Decreto nº 152/2021-GAP/PMS

OAB/PA 21.859